



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000283336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 4031851-84.2013.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GISLAINE APARECIDA BARIANI, são agravados SELF WAY ASSESSORIA PROFISSIONAL, PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA e E-FLORA COMÉRCIO E DIST. DE MED. COSM. E PROD. NAT. LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo Interno Cível nº 4031851-84.2013.8.26.0114/50000

Agravante: GISLAINE APARECIDA BARIANI

Agravados: SELF WAY ASSESSORIA PROFISSIONAL, PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA e E-FLORA Comércio e Dist. de Med. Cosm. e Prod. Nat. LTDA EPP

Origem: Foro de Campinas/8ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 6997

Agravo interno – Recurso interposto contra decisão monocrática que, em recurso de apelação interposto pela agravante, indeferiu o pedido de justiça gratuita, ordenando o recolhimento do preparo recursal – Inconformismo – Descabimento – Elementos que não permitem concluir pela impossibilidade de recolhimento das custas recursais – Indeferimento da justiça gratuita mantido – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 716/719, a qual negou os benefícios da justiça gratuita à agravante e determinou o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, §2º, do CPC).

Inconformada, recorre a agravante, a insistir no acolhimento do pedido. Assevera, em síntese, que anexou aos autos documentos que comprovam não possuir condições financeiras para suportar as despesas processuais, sem comprometer o seu próprio sustento e de sua família. Assevera, ainda, que: i) está desempregada; ii) possui apenas o valor investido de R\$ 48.101,24, necessário à sua

subsistência; iii) os gastos com cartão de crédito são módicos; iv) sua declaração de imposto de renda revela que não possui bens e rendas de valores elevados, no entanto, possui uma dívida de R\$ 382.971,15 junto ao Banco Itaú.

Contraminutas às fls. 12/22 e fls. 24/33, pela rejeição do inconformismo.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso.

Isto porque, embora sucintamente, a agravante impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada, conforme se vê a fls. 01/07, cumprindo, assim, ao disposto no artigo 1.021, §1º, do CPC.

No mais, melhor sorte não socorre à agravante.

Os argumentos ofertados no presente agravo não são capazes de alterar a convicção deste Relator.

Os documentos acostados aos autos não permitem a conclusão da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Veja-se que a própria agravante **admite** que possui o valor de **R\$48.101.24** investido, importância superior às custas do preparo recursal, o que, por si só, desmerece a alegada insuficiência financeira (fl. 02).

Não bastasse, da análise da declaração de

rendimentos e bens obtida junto ao site da Receita Federal, referente ao exercício de 2024, constata-se que a agravante **possui bens e direitos que totalizam R\$ 613.205,10**, além de saldo em contas de bancos diversos, o que infirma a alardeada incapacidade financeira de fazer frente ao custeio processual.

E, neste ponto, destaco o extrato bancário de fl. 548, cujo saldo em conta corrente é de **R\$ 15.262,97**. Tal quantia é obviamente incompatível com a renda declarada, bem como com a suposta situação de "desemprego".

Nesse panorama, indiscutível que a agravante não faz jus ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que a existência da mencionada dívida junto ao Banco Itaú (Credidiário Itaú – fl. 638) não é suficiente para, por si só, ensejar a concessão do benefício pretendido, precisamente em atenção ao patrimônio e aplicações da autora, aqui agravante.

Por fim, não há nos autos qualquer documento que indique o comprometimento da totalidade da renda apenas com gastos essenciais, **ônus do qual a agravante não se desincumbiu.**

Deve, assim, ser mantida a decisão atacada quanto ao indeferimento da justiça gratuita, razão pela qual o agravo é improvido neste aspecto.

Advirto que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

JORGE TOSTA
Relator